PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01082/2020-06

Relatora:	SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerentes:	Bruna Maria Barbosa Salgado
	Álvaro Pastor do Nascimento
Advogados:	Marina Gondin Ramos OAB/DF 42.229
	Deborah de Oliveira Figueiredo OAB/DF 35.514
Requerido:	Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Interessados:	Alvaro Schiefler Fontes e outros
Advogados:	Guilherme Carvalho e Sousa OAB/DF 30.628
	Raphael Wendell De Barros Guimarães OAB/DF 65.911

VOTO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, formulado por Bruna Maria Barbosa Salgado e Álvaro Pastor do Nascimento em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, com vistas à análise dos atos administrativos do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto do aludido órgão ministerial.

Inicialmente, sustentaram os requerentes que a prova oral não fora realizada conforme preconizado no edital, pois não teria sido feito o sorteio dos pontos do edital, sendo um ato meramente simbólico. Nesse sentido, discorreram que, a cada turno, qualquer que fosse o ponto sorteado pelo candidato, as perguntas feitas pela banca eram as mesmas, "em evidente violação do instrumento editalício e à legalidade do certame".

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

Alegaram, nesse diapasão, que o candidato que sorteasse o número 2, por exemplo, responderia as mesmas perguntas feitas àquele que sorteou o número 4 ou 5. Tal fato poderia, segundo informaram, ser facilmente demonstrado e comprovado mediante a análise dos áudios gravados por turno de arguição.

Dentre outros exemplos, citaram os seguintes casos:

> (...) Submetida a arguição oral no dia 04 de novembro de 2020, no turno da tarde, a requerente BRUNA MARIA BARBOSA SALGADO sorteou o ponto 3 das matérias do edital. Nada obstante, a candidata foi indagada sobre temas diversos, e que não se enquadram em qualquer tópico previsto no ponto 3 do edital (em qualquer das disciplinas, gize-se).
> Veja-se.
> A título de exemplo, o Digníssimo Examinador Luiz Alberto Esteves Scaloppe apresentou 3 (três) perguntas distintas à requerente, nos seguintes termos:
>
> *a) Trate sobre as diretrizes da Lei nº 12.651/2012.*
> *b) Esclareça no que consiste a chamada tríplice responsabilidade em relação ao dano ambiental.*
> *c) Conceitue "norma penal em branco", apresente exemplos de crimes contra a relação de consumo e estabeleça correlação entre estes e o conceito formulado.*
>
> Ocorre que nenhum destes questionamentos estão previstos no ponto 3 do edital, em qualquer das Disciplinas.
> Com efeito, no Grupo temático IV (Direitos Difusos e coletivos) há previsão, tão somente, de temas alusivos a Direito Urbanístico, conforme segue.
> GRUPO TEMÁTICO IV DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS
> (...)
> 3. Direito Urbanístico: 3.1. Estatuto da Cidade (LF nº 10.257/01). 3.2. Parcelamento do solo urbano (LF nº 6.766/79). 3.3. Estudo e relatório de impacto de vizinhança. 3.4 Regularização fundiária de assentamentos informais urbanos (LF nº 11.977/09). 3.5 Princípios do Direito Urbanístico. 3.6 Política Nacional de Mobilidade Urbana (LF nº 12.58712). 3.7. Competência em matéria urbanística. 3.8. Licenciamento em matéria urbanística. 3.9. Instrumentos de Política Urbana. 3.10. Proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural.

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

> Por outro lado, as perguntas formuladas enquadram-se no ponto 2 (Direito Ambiental) e ponto 5 (Direito do consumidor). Ora, se a requerente sorteou o ponto 3, está-se diante de fato que fere cabalmente as normas editalícias elaboradas pela própria Comissão do Concurso – normas às quais a Comissão está, obviamente, vinculada.
> (...)
> Da mesma forma, a Comissão do concurso também questionou o requerente ÁLVARO PASTOR DO NASCIMENTO sem observar o ponto sorteado, qual seja, o PONTO 2 dos grupos temáticos.
> Com efeito, no início de sua arguição, desenvolvida na manhã do dia 30 de outubro de 2020, o requerente sorteou o PONTO 2 dos grupos temáticos. Nada obstante, as perguntas apresentadas pela Comissão Examinadora simplesmente não se enquadram, sob qualquer ângulo, no referido PONTO 2. (...)

Ressaltaram que "sequer se poderia arguir que o sorteio não estaria vinculado à estrutura de temas do anexo I do edital, como se bastasse apenas que as perguntas se referissem a assunto ali elencados".

Assim, destacaram que "referido sorteio (simbólico como foi) consubstancia manifesta violação, pela Comissão Examinadora, das normas editalícias que elaborou e divulgou – às quais, portanto, aderiu (lembre-se a Teoria dos Atos Próprios, inclusive) e às quais os próprios candidatos (cada qual dos inscritos) anuíram. O ato administrativo padece, portanto, de manifesto vício indelével".

Concluíram afirmando que "Em evidente prejuízo aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, foi vedado, pela Comissão Examinadora, o acesso ao áudio relativo à prova oral de candidato outro que não o próprio requerente. Ademais, foi igualmente vedada, a todos, qualquer espécie de gravação".

Lado outro, aduziram que "a forma com que se deu a divulgação do resultado das provas orais impossibilitou qualquer exercício de recurso, pois a comissão de avaliação divulgou apenas a nota global de cada candidato, não sendo divulgados: o padrão de resposta esperado pela banca, a pontuação atribuída para cada um dos grupos de disciplinas e a pontuação válida para cada um dos critérios de avaliação".

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

Consignaram ainda que "a Comissão não divulgou a nota por grupo de disciplinas e por avaliador, fato que, por si só, já impede qualquer forma de análise dos erros apontados pelos avaliadores, obstando, por conseguinte, a apresentação de recursos delimitados".

Diante disso, sustentaram que "o sigilo compromete a publicidade, impede o exercício do contraditório" e que "a falta de divulgação das notas por grupo de disciplinas impede que o candidato apresente o recurso".

Ressaltaram, então, "que a carência de fundamentação do ato administrativo impede o exercício do direito de petição relativo ao recurso, porquanto se torna impossível prever a motivação do ato de modo a demonstrar eventuais erros ou acertos da medida".

Outrossim, asseveraram que, embora tenham apresentado diferentes argumentos em suas impugnações, eles, e todos os demais candidatos, receberam a mesma resposta padrão da banca, com os seguintes dizeres:

> Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (27.11.2020), às 09h00, sob a Presidência do Procurador-Geral de Justiça em Substituição Legal MAURO DELFINO CESAR, foi realizada, via videoconferência, a reunião da Comissão do Concurso para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para deliberarem sobre os recursos interpostos contra o resultado preliminar da Prova Oral. PRESENTES o Dr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Procurador de Justiça e Membro da Comissão do Concurso; o Dr. Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador de Justiça e Membro da Comissão do Concurso; a Dra. Mara Lígia Pires de Almeida Barreto, Procuradora de Justiça e Membro da Comissão do Concurso; e o Dr. Hélio Nishiyama, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso e Membro da Comissão do Concurso. Os integrantes realizaram a análise dos 14 (quatorze) recursos interpostos. Em atenção ao item 17.14, "c" e "d" do Edital n° 001/2019 (Serão indeferidos os recursos: c) cuja fundamentação não corresponda à questão recorrida; d) sem fundamentação e/ou com fundamentação inconsistente, incoerente ou intempestiva;), os membros da comissão INDEFERIRAM todos os recursos interpostos pelos candidatos, com o seguinte

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

> entendimento, acompanhado por todos os membros: "Tendo em vista os recursos apresentados e tendo em vista as arguições, as quais se tem de forma clara na memória, não se vê razão para alterar a nota final recorrida. As arguições dos membros das bancas foram corretas e coerentes com os pontos sorteados, conferida pela gravação. A nota de cada recorrente é o resultado da somatória das avaliações sigilosas de cada membro e que obviamente não poderá ser alterada por outro membro. Ademais, a avaliação criteriosa de cada avaliador não pode ser questionada pela subjetividade do desejo do candidato, crendo ser de justiça, até mesmo com os demais concorrentes, pois foram avaliados com os mesmos critérios. Qualquer alteração induziria na modificação da classificação dos demais. Pelo exposto, não se dá provimento aos recursos ofertados". Mantida assim, sem modificação, o resultado preliminar da prova oral. Após as deliberações, a Comissão de Concurso aprovou, à unanimidade, o RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA ORAL APÓS A ANÁLISE DOS RECURSOS do presente certame. Nada mais foi acrescentado. Por nada mais haver a tratar, encerro a presente Ata, que depois de lida, se encontra como vai redigida e por mim assinada abaixo, MARA LIGIA PIRES DE ALMEIDA BARRETO, Procuradora de Justiça, e pelos integrantes da Comissão do Concurso.

Destacaram que "o registro em questão evidencia que a Comissão Examinadora sequer se dignou de ouvir os áudios alusivos aos recursos interpostos, pois, conforme fez consignar em ata, as arguições se tinham 'de forma clara na memória'!".

Assim, alegaram que, "além de descumprir previsão expressa do edital, a fase de recurso das notas atribuídas à prova oral (fase obrigatória do certame, a teor da Resolução n° 14/2006 do CNMP) também foi meramente simbólica, porquanto se perpetrou sem a apreciação das razões apresentadas pelos requerentes". Ressaltaram, diante disso, que se revelou eventual carência de efetividade e incapacidade de alterar qualquer resultado, o que não se coadunaria com os ditames que regem os concursos públicos, a teor da Carta Maior.

Noutro giro, noticiaram que, para além das irregularidades da prova oral supracitadas, houve a homologação do resultado do concurso sem prévia publicação do quadro classificatório final, em suposto descumprimento ao item 18.1 do Edital, que assim prescreve:

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

> 18. DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO 18.1 O resultado final do Concurso, após o julgamento dos recursos, será homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que determinará a publicação do "Edital de Homologação do Concurso", atendendo a ordem de classificação, contendo as seguintes listas: lista geral, composta por todos os candidatos, e caso obtenha pontuação/classificação necessária para tanto os candidatos com deficiência e os pertencentes à população negra; lista especial para pessoas com deficiência; e lista especial para pessoas pertencentes à população negra.

Aduziram que seria de praxe nos concursos públicos, ao final de cada etapa, a divulgação da nota da respectiva prova, consolidando a pontuação de cada fase de modo a calcular a nota final de cada candidato e elaborar a lista classificação.

Assim, destacaram que, "dada a importância do ato e considerando que pode haver equívocos no cálculo e/ou na ordem da lista, é primeiro publicado o resultado final do Concurso, após, disponibilizado prazo para aqueles que queiram recorrer de eventual discrepância para, então, ser efetuada a homologação do resultado". Todavia, segundo sustentaram, "referida etapa foi ignorada no presente certame, de modo que, após a publicação do resultado definitivo da prova de títulos o ato seguinte já é a publicação do resultado homologado".

Por fim, comunicaram que o concurso de ingresso ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso recentemente teve seu resultado final homologado, de modo que a qualquer momento poderia haver a convocação dos classificados para escolha da vaga.

Diante do exposto, requereram a concessão de MEDIDA LIMINAR determinando a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS do "Edital n° 31/2020 de Resultado Final do Concurso Após Homologação do Conselho Superior do Ministério Público", até que o mérito deste Procedimento de Controle Administrativo seja analisado, impedindo-se a nomeação e posse de qualquer candidato.

Pugnaram, ainda, pela determinação à Comissão do Concurso responsável que disponibilizasse, de forma detalhada, os ÁUDIOS com a avaliação de TODOS OS

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

CANDIDATOS, por ordem de arguição, a fim de demonstrar a violação à regra de sorteio de pontos de arguição – resgatando-se, assim, o princípio da publicidade e os termos da Lei da Transparência.

Requereram, ao final, que "seja julgado procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo a fim de que este eminente Conselho Nacional do Ministério Público DECLARE A NULIDADE DA PROVA ORAL de ingresso ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, por violação aos ITENS 7.1.3, 14.2 E 14.4 do EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO, repetido no ITEM 2.10.1 do EDITAL Nº 22/2020 DE CONVOCAÇÃO DA PROVA ORAL e, ainda, violação ao art. 21, §1º, da Resolução n° 14/2006 do CNMP, com a CONSEQUENTE APLICAÇÃO DE NOVA PROVA – desta feita com observância estrita das regras do Edital e perante a formulação de questões por NOVA COMISSÃO DE AVALIADORES, a fim de garantir a observância do princípio da impessoalidade".

Subsidiariamente, requereram a este Conselho que:

> a) determine a divulgação, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, da pontuação atribuída a cada candidato interessado por CADA UM DOS EXAMINADORES (a teor do item 14.7 do Edital nº 001/2019 de Abertura de Inscrições), de modo a viabilizar a interposição de recurso que contenha, "de forma prática e objetiva, o(s) ponto(s) impugnados e a fundamentação julgadas cabíveis" (em obediência, assim, ao quanto determinado no item 7 do Edital nº 24/2020 de Resultado Preliminar da Prova Oral).
> b) determine a divulgação, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, da PONTUAÇÃO alusiva a cada um dos QUESITOS DE AVALIAÇÃO (item 14.5 do Edital nº 001/2019 de Abertura de Inscrições) – tanto a abstrata como a concretamente atribuída a cada candidato interessado;
> c) determine a divulgação, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, do padrão de respostas esperadas pela banca.
> d) determine, por fim, a concessão de novo prazo para apresentação de recurso da avaliação, seguida da divulgação da devida apreciação individual e fundamentada de cada um desses recursos.

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

Em 21/12/2020, analisando a matéria, reconheci que se revelavam presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela pleiteada.

Nesse diapasão, vislumbrei naquela oportunidade a presença de irregularidade referente ao julgamento dos recursos em face da nota da prova oral, revelando-se como razão suficiente para obstar o prosseguimento do certame neste momento.

Pelo exposto, em sede de exame precário, vislumbrei elementos suficientes para CONCEDER A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e SUSPENDER OS EFEITOS dos Editais "n° 31/2020 de Resultado Final do Concurso Após Homologação do Conselho Superior do Ministério Público" e "nº 32/2020 de Convocação para Posse", até que o mérito deste Procedimento de Controle Administrativo seja analisado, impedindo-se a nomeação e posse de qualquer candidato.

Assim, determinei a intimação do Procurador-Geral de Justiça do MP/MT, dando-lhe ciência da aludida decisão para que adotasse as providências necessárias ao seu imediato cumprimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as informações que entendesse cabíveis acerca do presente feito.

Em 25/01/2021, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifestou-se nos autos, inicialmente informando que fez publicar o Edital nº 33/2020 de Suspensão do Concurso em atenção à decisão liminar e que, em ato posterior, convocou reunião da Comissão do Concurso para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto, que se realizou no dia 05 de janeiro de 2021.

Alegou que, naquela oportunidade, "a Comissão debateu os pontos tratados no presente Procedimento de Controle Administrativo, especialmente os termos da decisão liminar proferida pela Conselheira Relator, e entendeu que a prova oral foi realizada dentro da mais absoluta lisura e legalidade, tendo sido devidamente cumpridos os termos do edital, concluindo-se, portanto, pela sua manutenção". Para melhor esclarecimento, juntou a Ata

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

de Reunião nº 01/2021 da Comissão do referido concurso público com as considerações iniciais concernentes a todos os candidatos, as quais reproduzo a seguir:

> **CONSIDERAÇÕES INICIAIS CONCERNENTES A TODOS OS CANDIDATOS**
>
> O Edital nº 001/2019 de abertura de inscrições para o Concurso Público para Provimento do Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Mato Grosso prevê em seu item 14 as disposições para a realização da Prova Oral, nos seguintes termos:
>
> *"14. DA PROVA ORAL*
>
> *14.1 Os candidatos que tiverem a Inscrição Definitiva deferida e que forem considerados aptos na sindicância de vida pregressa e da investigação social e, habilitados nas Provas Discursivas, serão convocados para a Prova Oral.*
>
> *14.1.1 A ordem de arguição dos candidatos aprovados para se submeterem à Prova Oral dar-se-á mediante sorteio público. A data, horário e local do sorteio da ordem das arguições serão informados em Edital específico para tal fim.*
>
> *14.2 A Prova Oral, de caráter eliminatório e classificatório, será realizada em sessão pública, com sorteio dos pontos na presença do candidato, por ocasião de sua realização.*
>
> *14.2.1 NÃO será permitido ao candidato habilitado nesta fase do certame assistir a prova dos demais candidatos.*
>
> *14.3 A Prova Oral será gravada em sistema de áudio, identificadas e armazenadas para posterior reprodução. Não será fornecida, em hipótese alguma, cópia e/ou transcrição dessas fitas.*
>
> *14.3.1 É vedado ao candidato e ao público gravar ou realizar qualquer tipo de registro durante a aplicação da prova.*
>
> *14.4 A Prova Oral consistirá da arguição do candidato, pela Comissão do Concurso, sobre pontos das matérias principais do programa, sorteados no momento do exame.*
>
> *14.5 Durante a realização da Prova Oral, serão avaliados os seguintes quesitos: domínio do conhecimento jurídico das matérias principais do Programa a que se refere o Anexo I, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação, o uso correto do vernáculo e a postura.*
>
> *14.5.1 Durante a Prova Oral será vedado ao candidato qualquer tipo de consulta.*
>
> *14.6 Na correção e no julgamento da Prova Oral os examinadores deverão levar em conta, além do acerto das respostas à questão*

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

jurídica formulada, a sistematização lógica, o nível de persuasão, a capacidade de argumentação do candidato, bem como o uso correto da língua portuguesa.

14.6.1 As datas da realização das provas orais serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Mato Grosso e divulgadas nos sites www.mpmt.gov.br do Ministério Público do Estado do Mato Grosso e www.concursosfcc.com.br da Fundação Carlos Chagas.

14.7 A Prova Oral será aplicada pelos integrantes da Comissão do Concurso e cada examinador atribuirá, sigilosamente, uma nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez).

14.8 A nota final do candidato na Prova Oral corresponderá à média aritmética das notas de todos os examinadores.

14.9 Considerar-se-á habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 6 (seis).

14.10 A nominata dos candidatos aprovados na Prova Oral será publicada por meio de Edital, ficando assegurado ao candidato acesso à gravação respectiva."

Inicialmente, é necessário consignar que em relação aos pontos, o edital prevê em seu item 14.2 que a realização do sorteio é no momento da arguição, o que efetivamente foi feito, e não impunha conhecimento prévio aos candidatos. Evidente, portanto, que a divisão de pontos era para organização interna da Banca Examinadora, sendo que todos os pontos continham questões gerais de todas as matérias, ficando restrito a cada ponto tão-somente algumas legislações esparsas. Entretanto, em face da alta quantidade de candidatos e procurando dar um tratamento mais isonômico, a Banca optou por utilizar as questões que eram comuns a todos os pontos, mantendo questões semelhantes aos candidatos que foram avaliados no mesmo dia e período (matutino ou vespertino). Logicamente houve mudança das questões na troca de dia e período, eis que a prova é pública e a manutenção das questões poderia beneficiar os candidatos posteriores.

Outrossim, para a apreciação dos recursos interpostos contra o resultado da Prova Oral, esta Comissão do Concurso destaca o que disciplina o item 14.5 do Edital nº 001/2019, in verbis:

"Durante a realização da Prova Oral, serão avaliados os seguintes quesitos: domínio do conhecimento jurídico das matérias principais do Programa a que se refere o Anexo I, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação, o uso correto do vernáculo e a postura."

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

> Observe-se, portanto, que não basta que o candidato ou a candidata acertem a resposta com meros "sim" ou "não", cabendo aos concorrentes demonstrar capacidade de raciocínio e de argumentação, demonstrando segurança e confiança para o desenvolvimento das respostas dadas aos questionamentos formulados.
> Necessário considerar, ademais, o que disciplina os itens 14.7, 14.8 e 14.9 do Edital nº 001/2019, já que cada examinador deve atribuir uma nota ao candidato avaliado, sendo que a nota final da Prova Oral corresponde à média aritmética das notas de todos os examinadores, estando habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a seis. No ponto, é imperioso ressaltar que a Banca Examinadora entendeu que não há lógica em apresentar uma "resposta-padrão" das perguntas que foram elaboradas na prova oral, já que a cada examinador competia avaliar a arguição como um todo, não somente em relação às perguntas que cada um elaborou, mesmo porque no decorrer de cada arguição são expostos posicionamentos pessoais, havendo, vez ou outra, "debates" com os candidatos para que eles possam exprimir seus pensamentos e pontos de vista, estando aí, inclusive, a necessidade de ser realizada a prova oral com os candidatos ao cargo de Promotor de Justiça, já que será possível avaliar, acima de tudo, a sua postura diante de questionamentos a eles direcionados.
> Passa-se, então, a avaliação individual dos candidatos recorrentes.

Ato contínuo, destacou as razões para o não provimento dos recursos apresentados pelos candidatos contra o resultado preliminar da prova oral. Em relação à irresignação apresentada pelos requerentes quanto ao sorteio dos pontos e que as perguntas feitas pela banca eram as mesmas, destacou que o " Edital nº 001/2019 previa o sorteio no momento da arguição (o que foi feito) e não impunha conhecimento prévio aos candidatos". Assim, alegou que "a divisão de pontos era para uma divisão interna da banca, sendo que todos os pontos continham questões gerais de todas as matérias, ficando restrito a cada ponto tão-somente algumas legislações esparsas".

Nesta esteira, considerando o elevado número de candidatos, bem como o princípio da isonomia, alegou que "a banca optou por utilizar as questões que eram comuns

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

a todos os pontos, mantendo questões semelhantes aos candidatos que foram avaliados no mesmo dia e período (matutino ou vespertino)".

Concluiu, portanto, que diante a ausência de violação à regra de sorteio de pontos de arguição, tendo o edital sido cumprido, a disponibilização dos áudios com a avaliação de todos os candidatos é desnecessária. Ademais, acrescentou que o Edital nº 001/2019 expressamente prevê que não serão fornecidas cópias e/ou transcrições das fitas e que é vedado ao candidato gravar qualquer registro durante a aplicação da prova.

Por sua vez, quanto à alegação de impossibilidade de exercício de recurso pela forma que foi divulgado o resultado das provas orais, "a Banca Examinadora entendeu que não haveria lógica em apresentar um 'padrão de resposta' das perguntas que foram elaboradas na prova oral, já que a cada examinador competia avaliar a arguição como um todo, não somente em relação às perguntas que cada um elaborou, mesmo porque no decorrer de cada arguição são expostos posicionamentos pessoais, havendo, vez ou outra, 'debates' com os candidatos para que eles possam exprimir seus pensamentos e pontos de vista, estando aí, inclusive, a necessidade de ser realizada a prova oral com os candidatos ao cargo de Promotor de Justiça, já que será possível avaliar, acima de tudo, a sua postura diante de questionamentos a eles direcionados, sobretudo a sua inteligência emocional". Afirmou, ainda, que o Edital nº 001/2019 não prevê a divulgação de espelho com o padrão de respostas corretas esperadas.

De igual modo, rechaçou a afirmação de que a falta da divulgação da pontuação atribuída para cada um dos grupos de disciplinas e da pontuação válida para cada um dos critérios de avaliação também impossibilitou qualquer exercício de recurso. Destacou, para tanto, que o edital assegura ao candidato acesso à gravação da prova oral, possibilitando a interposição de recurso pelas partes, inclusive pelos requerentes.

Já quanto à análise genérica dos recursos, fundamento utilizado para deferir a liminar do presente caso, o Procurador-Geral de Justiça, como Presidente da Comissão do

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

Concurso, entendeu por bem rever as arguições dos candidatos recorrentes, restando o julgamento individual dos recursos registrado em ata.

Neste contexto, asseverou que a Comissão do Concurso, ao reanalisar os recursos dos requerentes, ratificou o entendimento de que as notas foram atribuídas de maneira correta e proporcional ao desempenho de cada um dos candidatos.

Por fim, salientou que os requerentes não apontaram nenhum prejuízo concreto em relação à homologação do resultado do concurso sem prévia publicação do quadro classificatório final. Acentuou que "o edital do certame prevê a possibilidade de apresentação de recurso contra todas as principais etapas do concurso, restando claro que a cada fase era publicado o resultado preliminar (quando tinha) e o resultado definitivo". Logo, a "eventual impropriedade/erro material da publicação podia ser facilmente objeto de impugnação com nova publicação de edital de retificação".

Assim, por entender que a prova oral do concurso público para o preenchimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto regido pelo Edital nº 001/2019 de abertura foi realizada de acordo com as regras editalícias e normativas a respeito, e que a notas alcançadas pelo requerentes somente refletem o desempenho não satisfatório na prova, requereu a improcedência dos pedidos formulados, revogando-se a liminar concedida, a fim de que a homologação do resultado final surta os seus legais efeitos, possibilitando a convocação e posse dos candidatos aprovados.

Em 25/1/2021, sobreveio petição aos autos subscrita por 09 (nove) candidatos aprovados no certame, requerendo o ingresso no feito na qualidade de interessados, rogando ainda pela concessão de vistas e exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em 26/1/2021, deferi o ingresso dos candidatos peticionantes como parte interessada no feito.

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

Em 26/1/2021, aportou aos autos petição subscrita pelos candidatos interessados.

Preliminarmente, sustentaram que o Procedimento de Controle Administrativo não pode ser utilizado como instrumento de defesa de interesses meramente individuais, como estaria ocorrendo no caso em tela. Ademais, ressaltaram que "inexiste legítimo interesse de agir, na medida em que os Autores suprimiram do Presidente da Comissão do Concurso Público para o Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Mato Grosso-a análise da regularidade do sorteio dos pontos de arguiçãoda prova oral, assim como a regularidade da divulgação da nota preliminar desta fase, razão pela qual não compete a este Conselho Nacional tomar conhecimento da matéria". Arguíram ainda a existência de preclusão administrativa.

No mérito, aduziram que "não merece prosperar o silogismo criado pelos Autores, vinculando o ponto de arguição sorteado na prova oral com o ponto do conteúdo programático previsto no Anexo I do Edital n° 01/2019", frisando que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso sempre dispôs que somente os principais pontos do conteúdo programático seriam objeto de arguição na prova oral.

Afirmaram que os Requerentes não solicitaram, na ocasião oportuna, os áudios de suas próprias provas, faltando-lhes legítimo interesse para solicitar tais áudios neste Procedimento de Controle Administrativo.

Alegaram que inexiste norma editalícia disciplinando a divulgação das notas dos examinadores, mas tão-somente a nota final da prova oral, e que não é imprescindível a disponibilização do espelho de correção.

Noutro giro, ressaltaram a regularidade da homologação do resultado final do certame e salientaram que "o único fundamento (falha na apreciação dos Recursos Administrativos interpostos contra as notas preliminares da fase oral do certame18) da

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

liminar não mais subsiste, conforme se verifica das informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso".

Ante o exposto, pugnaram pela revogação da liminar e salientam a existência de *periculum in mora* inverso.

Por fim, requereram a improcedência do feito e que, "em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que eventual anulação da etapa oral do certame se restrinja aos Requerentes Álvaro Pastor do Nascimento e Bruna Maria Barbosa Salgado, tal como foi ponderado no PCA n° 1.01062/2018-66, referente ao Concurso Público para Provimento do Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Rio Grande do Sul".

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

O artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe, acerca do Procedimento de Controle Administrativo, que "O controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal".

Ab initio, cumpre registrar o acerto do entendimento, doutrinário e da jurisprudência, de que é inadmissível, nas searas judiciária e administrativa, a interferência nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público, ressalvados os casos de teratologia, flagrante ilegalidade ou desatendimento das normas do edital.

Nessa perspectiva, não se veda o controle de legalidade em relação aos concursos públicos, na esteira do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

sobre a matéria (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA).

Registre-se, inclusive, que esta Corte Administrativa possui Súmula sobre a matéria:

> Súmula nº 10, de 13 de novembro de 2018.
> "Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais".

Fixada esta premissa, que deve nortear toda a matéria debatida nos autos, passo a examinar todos os pontos controvertidos e que se mostram relevantes para o exame da regularidade do concurso *sub examine*.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 DA DEFESA DE INTERESSES MERAMENTE INDIVIDUAIS

De plano, é forçoso reconhecer que não merece acolhimento a tese de aplicabilidade do Enunciado CNMP nº 08, que veda o exame de pretensões que ostentem natureza meramente individual.

Isso porque o interesse em discussão é superior aos eventuais proveitos pessoais, sobretudo porque relacionado à legalidade/juridicidade, ou não, de atos praticados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em concurso público, envolvendo todos os candidatos habilitados, o que, por certo, possui ampla relevância pública.

Ressalte-se ainda que a decisão a ser tomada nesta esfera administrativa pode gerar reflexos sobre a posição jurídica dos candidatos aprovados ou reprovados no exame

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

em questão, refletindo-se sobre a potencialidade da anulação e repetição do exame em relação a cada um dos candidatos.

Ainda que assim não fosse, importa considerar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 outorgou competência a este Conselho Nacional para apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por Membros ou Órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 130-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

Aliás, negligenciar que um particular possa, nesse caso, inaugurar o debate em sede administrativa acerca de eventuais irregularidades em concurso público, equivale a rechaçar o direito de petição constitucionalmente assegurado pelo art. 5º da Carta Magna e afirmar que todo aquele que se deparar com uma ilegalidade manifesta deve aguardar ser investigado, para, aí sim, poder provocar a Administração visando à correção de uma ilegalidade. Tal fato é, atualmente, impensável.

Por essas razões**, rejeito a preliminar atinente à alegada defesa de interesses individuais.**

1.2 DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE DE AGIR

Ainda em preliminares ao exame do mérito, alegaram-se ausência de interesse de agir dos requerentes e preclusão administrativa.

Na espécie, compreendo que o exaurimento das vias recursais não é pressuposto de admissibilidade do procedimento de controle administrativo. O controle administrativo é exercido pelo CNMP nos limites constitucionais e, nos termos do artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é admissível a desconstituição, ainda que oficiosamente, de atos administrativos viciados.

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

Ora, se até o próprio órgão requerido pode realizar, de ofício, o controle dos seus atos, não se mostra lógico impedir que o CNMP, órgão de controle externo, também o faça.

Com efeito, não se trata de recurso da decisão, mas, como já afirmado, de controle do atos questionados. Ademais, não mais existem meios ordinários de impugnação da decisão.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares de ausência de interesse de agir e de preclusão administrativa.**

2. DO MÉRITO

2.1. DO SORTEIO MERAMENTE SIMBÓLICO

Os requerentes alegam que a prova oral não foi realizada conforme preconizado no edital, pois não foi realizado o sorteio dos pontos do edital, sendo um ato meramente simbólico, já que não importava o número do ponto sorteado pelo candidato, uma vez que as perguntas feitas pela banca eram sempre as mesmas.

Por sua vez, o Ministério Público requerido, ao rebater à irresignação apresentada, sustenta que o Edital nº 001/2019 prevê em seu item 14.2 que a realização do sorteio é no momento da arguição, o que efetivamente foi feito, e não impunha conhecimento prévio aos candidatos. Sustenta que "a divisão de pontos era para organização interna da Banca Examinadora, sendo que todos os pontos continham questões gerais de todas as matérias, ficando restrito a cada ponto tão-somente algumas legislações esparsas".

Pois bem. Sobre o tema, ressalto que aferir a forma e elaboração das perguntas exige, inevitavelmente, a este Conselho Nacional que substitua e exerça incumbências que competem à banca examinadora do concurso, o que é terminantemente vedado pela Súmula 10 deste CNMP, exceto se diante de flagrante ilegalidade.

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência de flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte na extensão pretendida pelos requerentes.

Os itens 7.1.3 e 14.4 do Edital nº 001/2019 determinam que a prova oral será de caráter eliminatório e classificatório, consistindo na arguição pública do candidato, pela Comissão do Concurso, sobre pontos das matérias principais do programa, sorteados no momento do exame, conforme Anexo I, deste Edital, que estabelece o conteúdo programático, separados nos seguintes grupos:

LÍNGUA PORTUGUESA
GRUPO TEMÁTICO I
DIREITO PENAL
DIREITO PROCESSUAL PENAL
GRUPO TEMÁTICO II
DIREITO CIVIL
DIREITO PROCESSUAL CIVIL
GRUPO TEMÁTICO III
DIREITO CONSTITUCIONAL
DIREITO HUMANOS
DIREITO ELEITORAL
DIREITO ADMINISTRATIVO
DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO
GRUPO TEMÁTICO IV
DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS
MINISTÉRIO PÚBLICO: TEORIAS E LEGISLAÇÃO

Já o item 14.5 prevê que durante a realização da Prova Oral serão avaliados os seguintes quesitos: domínio do conhecimento jurídico das matérias principais do programa à que se refere o Anexo I do edital de abertura, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação, o uso correto do vernáculo e a postura.

Por seu turno, o Edital nº 23/2020, ao tornar público o resultado definitivo da ordem de arguição da prova oral, esclareceu no item 2.7 que "Não haverá publicação de lista especificando as matérias principais do programa, bem como não haverá divulgação

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

dos pontos a serem sorteados no momento do exame", disposição essa não questionada pelos demandantes quando da interposição do recurso administrativo, frise-se.

Como se vê, não se exigiu a previsão exaustiva, no edital, dos conteúdos que poderiam ser referidos em cada ponto sorteado, sendo suficiente que as perguntas se ajustassem aos pontos das matérias principais do programa. Ou seja, ao contrário do que alegam os requerentes, o edital não estabeleceu que os pontos seriam divididos conforme os 4 Grupos Temáticos previstos no Anexo I, ficando a critério da Banca Examinadora adotar o melhor processo de avaliação sobre todo o conteúdo programático previsto.

Vale frisar que o fato de o candidato ter sorteado, a título exemplificativo, o ponto 02 no momento de sua arguição não implicava a obrigação de a Banca Examinadora arguir questões concernentes às elencadas no item 02 da matéria objeto de questionamento previstas no edital de inauguração do certame, ou seja, o item 2 de Direito Civil, o item 2 de Direito Constitucional, o item 2 de Eleitoral etc. Registre-se que as disciplinas não possuem a mesma quantidade de itens, de modo que, no entender dos demandantes, o eventual sorteio do ponto 09, por exemplo, poderia representar a não realização de pergunta referente à disciplina que não possui esse item no edital.

Ademais, verifico que as mensagens trazidas à baila, na tentativa de demonstrar que as perguntas formuladas foram as mesmas para todos os candidatos, apresentam apenas temas semelhantes e que, dentro da amplitude do conteúdo, podem se desdobrar em diversas questões. Desse modo, é incontroverso que o sorteio não foi um ato simbólico, porquanto os temas das questões indagadas aos candidatos não foram necessariamente idênticos. Nesse contexto, cumpre frisar, consoante informações constantes dos autos, que a banca optou por utilizar as questões que eram comuns a todos os pontos, mantendo questões semelhantes aos candidatos que foram avaliados no mesmo dia e período (matutino ou vespertino).

Com efeito, em se tratando de provas orais de concursos públicos, onde a quantidade de disciplinas existentes no edital de abertura do concurso público é muito vasta,

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

incumbe ao candidato estudar, de forma global, tudo o que possa ser eventualmente exigido na prova.

Ademais, convém enfatizar que os requerentes não indicam, tampouco demonstram em suas alegações, prejuízos com o procedimento adotado. Percebe-se, portanto, a insatisfação dos candidatos reprovados com o resultado da banca examinadora, buscando formas de verem sua situação reexaminada, transformando o presente procedimento em verdadeiro recurso, o que não se autoriza. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do CNJ:

> CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.
> 1. Ao se atribuir ao Cespe/UnB a elaboração, aplicação e correção das provas subjetivas, bem como o julgamento de recursos, mesmo havendo previsão no Edital de que a etapa seria de responsabilidade da Comissão de Concurso, todos os candidatos se submeteram a essa alteração de forma equânime, não havendo notícia nos autos de que essa mudança trouxe benefício a alguns candidatos em detrimento de outros, ou dano concreto a todos os interessados. Inexistente violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da isonomia.
> 2. A inobservância de regra do Edital pode não necessariamente acarretar nulidade de concurso público, quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes ou violação do princípio da isonomia. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
> **3. Na forma da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário avaliar os critérios de correção das provas de concursos públicos. Precedente.**
> 4. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.
> (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000488-62.2012.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 147ª Sessão - j. 21/05/2012). (grifamos)

Assim, por consequência, inexistindo violação à regra de sorteio de pontos de arguição, entendo incabível a disponibilização dos áudios com a avaliação de todos os

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

candidatos, seja em razão da ausência de mácula relativa aos pontos de arguição, seja por falta de amparo legal.

O próprio edital do concurso expressamente dispôs que não seria fornecida cópia ou transcrição da gravação da fase da prova oral, inexistindo, frise-se, insurgência em momento oportuno. Confira-se o item 14.3 do Edital nº 001/2019:

> *A Prova Oral será gravada em sistema de áudio, identificadas e armazenadas para posterior reprodução. Não será fornecida, em hipótese alguma, cópia e/ou transcrição dessas fitas.*

Sendo assim, flexibilizar os critérios determinados expressamente pelo edital representaria afronta não só ao princípio da legalidade, mas também ao da isonomia, razão pela qual indefiro o pedido de divulgação dos áudios.

Por essa razão, compreendendo não ter havido mácula quanto à lisura do procedimento adotado na realização da prova oral, **reconheço que não merecem prosperar os pleitos de anulação desta etapa de avaliação e de disponibilização dos áudios das provas.**

2.2 DA ANÁLISE DOS RECURSOS EM FACE DO RESULTADO DA PROVA ORAL

Na espécie, importa registrar que, por ocasião da apreciação do pleito liminar, identifiquei a presença de irregularidade na avaliação dos recursos por parte da comissão processante.

Isso porque a comissão valeu-se de modelo genérico-padrão para apreciar os recursos a ela dirigidos e utilizou fundamentos inidôneos para tanto. Por oportuno, reproduzo a seguir as razões esposadas na decisão liminar:

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

> Pois bem. Já de início, cumpre denotar que não revela pertinente para fins de indeferimento de recursos o simples entendimento de que "qualquer alteração induziria na modificação da classificação dos demais". De igual modo, chamam-nos a atenção, visto que subvertem a própria *ratio essendi* do recurso, as afirmações da banca no sentido de que a nota de cada recorrente "não poderá ser alterada por outro membro" e de que "a avaliação criteriosa de cada avaliador não pode ser questionada" sob pena de macular a isonomia entre os demais concorrentes.
>
> Primeiro, registre-se que o fundamento para o pedido de recurso é justamente buscar modificar a nota, de modo que, por razões óbvias, a consequência natural de alteração de classificação não pode ser utilizada como fundamento para o indeferimento. Segundo, não pode subsistir a tese da impossibilidade de modificação da nota atribuída pelo examinador. Entendimento diverso representa justamente vedar a possibilidade de reforma ante algum erro cometido.
>
> Assim sendo, pelas razões acima expostas, haja vista os motivos esposados para o indeferimento do recurso, importa observar que a Banca Examinadora, ao menos a priori, não considerou as razões de cada recurso para eventual modificação das notas, desvirtuando o aspecto material da regulamentação do CNMP.
>
> A informação constante na ata no sentido de que "as arguições (...) se tem de forma clara na memória" ratifica nesta oportunidade a concepção acima discutida.
>
> Frise-se, outrossim, que o caráter genérico da resposta aos recursos, neste caso específico, em que flagrante a possível resistência da banca em alterar qualquer nota, também demonstra indício de violação ao próprio dever de motivação do ato administrativo.
>
> Ora, a exigência de motivação do ato administrativo justifica-se porque "somente pelo conhecimento das razões de fato e de direito formadoras do entendimento estatal torna-se possível e viável questionar a finalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e propriamente a legalidade do ato emitido, seja ele ampliativo ou restritivo."[1]
>
> Com efeito, compreendo que a conduta da Banca Examinadora importou em violação ao dever em tela, visto que, ao optar deliberadamente por tão somente confirmar as notas preliminares, olvidou-se de explicitar para os requerentes as razões para o não provimento do recurso e os motivos pelos quais estava correta a nota inicialmente atribuída.

Vale aqui o destaque de que, na hipótese em deslinde, considerando sobretudo o que dispõe o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a

[1] AURÉLIO, Bruno. Atos administrativos ampliativos de direitos: revogação e invalidação. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 74.

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

anulação da prova oral não se revelaria como medida acertada. Isso porque, conforme prescreve a norma em questão, a decisão a ser proferida não poderia impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos, a exemplo do refazimento total dessa etapa. Veja-se:

> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

A decisão em tese cabível, a meu sentir, seria a nova realização da fase de julgamento dos recursos, como forma regularizar a questão de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

Ocorre que, consoante é possível denotar das informações apresentadas pelo Órgão Ministerial requerido, o Chefe do MP/MT convocou reunião da Comissão do Concurso para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto, regido pelo Edital nº 001/2019, que se realizou no dia 05 de janeiro de 2021, via videoconferência.

Naquela oportunidade, a Comissão do Concurso, considerando os termos da decisão liminar, e após rever a arguição de todos os candidatos que recorreram, decidiu **pormenorizar a avaliação dos recursos, para que fossem especificadas e consignadas em ata as razões para o não provimento dos recursos apresentados pelos candidatos**.

Com efeito, a partir da ata juntada aos autos, é forçoso reconhecer que houve efetiva análise dos recursos interpostos, restando devidamente consignadas as razões do não seu provimento. A título exemplificativo, reproduzo a seguir cinco das quatorze análises realizadas:

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

1. ÁLVARO PASTOR DO NASCIMENTO Nas razões do recurso apresentado contra o resultado preliminarda prova oral, o candidato elencou todas as perguntas que lhe foram formuladas pelos examinadores e apresentou qual foi a suaresposta, fazendo correspondência se ela está correta,parcialmente correta ou incorreta, pleiteando, com isso, amajoração da nota. Em suas razões, o candidato afirmou que respondeu às perguntas de maneira objetiva e segura e que, não obstante não ter respondido algumas indagações de maneiracompleta, demonstrou ter conhecimento da norma legal vigente,do que ensina a doutrina e do que disciplina a jurisprudência.Reconheceu que respondeu aos examinadores e forma objetiva e sucinta, mas que seu raciocínio foi apresentado de maneira coerente e "conectado com os termos propostos". Além disso,defendeu que as perguntas que lhe foram formuladas, "em sua quase totalidade não eram de cunho conceitual, mas, do tipo que exigia resposta sim o não, e sob pena de não incorrer em divagação e responder algo que não foi perguntado ou além do que foi questionado, o candidato optou por respostas objetivas ediretas, nos exatos termos das perguntas formuladas." (sic) Repassando a responsabilidade pela extrema brevidade de suas respostas à banca examinadora, pontuou que "quando nas poucas vezes que os Doutos Examinadores quiseram aprofundar nas perguntas, assim o fizeram, fato este que não ocorreu na maioria das vezes, levando o candidato a acreditar que a maneira objetiva, sucinta e segura com a qual estava respondendo às perguntas satisfazia aos critérios avaliativos da Douta Banca." Aofinal, pugna que a sua nota seja majorada para um patamar acima de seis, com base na proporcionalidade das questões acertadas.

A Comissão do Concurso, ao rever a gravação da prova oral do candidato Álvaro Pastor do Nascimento, relembrou que as respostas foram fornecidas de maneira extremamente pausadas,com evidentes dúvidas e insegurança, tendo o candidato, em várias oportunidades, pedido aos examinadores que repetissem a pergunta. Ao contrário do que entendeu o candidato em seu recurso, quando os examinadores quiseram aprofundar nas perguntas é porque eles esperavam os conceitos na resposta da pergunta principal, não sendo mero desdobramento do que lhe foi questionado primeiro. Se a banca examinadora não tivesse instigado o candidato a apresentar fundamentos às suas respostas, não teria sido possível sequer atribuir nota à sua arguição. Da leitura das razões recursais, observe-se que o candidato desconsiderou as perguntas que lhe foram formuladas e que ele, simplesmente, não respondeu, ou porque não sabia, ou porque estava muito inseguro e nervoso para respondê-las. Se o candidato, a exemplo de outros candidatos avaliados, tivesse apresentado toda a fundamentação que fez constar em seu recurso quando da sua prova oral, certamente teria alcançado nota maior. Assim, calcada nas premissas

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

acima estabelecidas, a Comissão, após análise acurada da prova oral feita pelo candidato, entende que este se mostrou muito inseguro nas respostas às perguntas formuladas, faltando, por consequência, a postura esperada, não articulou o raciocínio de forma adequada e, mesmo nas respostas que acertou, sua capacidade de argumentação foi insuficiente. Evidentemente, sopesando-se os critérios de avaliação do candidato mantêm-se a nota inicial.

2. BRUNA MARIA BARBOSA SALGADOA candidata apresentou recurso contra a nota preliminar atribuídaà sua prova oral, pretendendo a majoração da pontuação, em qualquer patamar. Em suas razões, descreveu as perguntas que os examinadores lhe fizeram, as respostas dadas, bem como apresentou as fundamentações legal, doutrinária e jurisprudencial acerca das matérias. Afirmou, ainda, que as respostas foram apresentadas de maneira objetiva, correta e que manteve postura que se espera de um Promotor de Justiça. No recurso, buscou justificar as respostas que foram oferecidas na prova oral. Em relação ao examinador Dr. Hélio Nishiyama, a candidata reconheceu que não se recordava do conceito de "estouro deurna" e que sequer compreendeu o teor da segunda indagação que lhe formulada. Pontuou, todavia, que ainda assim não deixou de apresentar resposta às perguntas, afirmando que teceu considerações pertinentes a respeito do procedimento do Tribunaldo Júri, acreditando que merece, por isso, ter pontuação destinada ao que foi por ela falado. Revendo a gravação da arguição da candidata Bruna Maria Barbosa Salgado, esta Comissão do Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, regido pelo Edital nº 001/2019,manteve a conclusão lançado no Edital nº 24/2020, eis que em sua prova oral, a candidata se mostrou extremamente insegura nas respostas fornecidas às perguntas formuladas pela banca examinadora, faltando-lhe a postura esperada, sendo visível o seu nervosismo ao gesticular de maneira repetitiva e ao manter o olhar quase sempre abaixado. Já na primeira pergunta acandidata solicitou que o examinador repetisse o questionamento,não conseguindo manter a coesão em seu raciocínio para responder à questão. Se a candidata tivesse apresentado toda a fundamentação que fez constar em seu recurso quando da suaprova oral, certamente teria alcançado nota maior. Ademais, o requerimento formulado pela candidata, consistente na atribuição de nota ao discurso feito às perguntas do Dr. Hélio Nishiyama, é absolutamente improcedente. Dar razão à candidata no ponto é o mesmo que aceitar que qualquer candidato fale apenas aquilo que sabe, permitindo-se que nenhum desenvolva resposta ao que foi perguntado pelo examinador. Ela mesma reconheceu que não sabia a resposta da primeira pergunta do referido examinador e que não entendeu o segundo questionamento por ele dirigido. Não se olvide, ainda, que as suas respostas a outras questões também foram incorretas ou superficiais. Conclui-se, assim, que a nota preliminar atribuída à candidata é proporcional ao seu desempenho.

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

3. BRUNO CARNEIRO FERNANDES DE SOUZA Nas razões do recurso apresentado contra a nota preliminar desua prova oral, o candidato relacionou algumas perguntas dos examinadores e as respostas que foram por ele fornecidas,reconhecendo, em todas elas, que realmente havia mais a ser dito, além de destacar que em alguns momentos estava muito nervoso com a arguição. Pleiteou a majoração de sua nota, com "melhor aproveitamento dos quesitos destacados nas supramencionadas questões". A Comissão do Concurso reviu a gravação da prova oral do candidato Bruno Carneiro Fernandes de Souza e concluiu que ele não cumpriu os requisitos dos itens 14.5 e 14.6 do Edital nº001/2019 de maneira satisfatória, porquanto ele respondeu os questionamentos dos examinadores de maneira extremamente objetiva, além dos fatos de ele não ter respondido algumas perguntas e de ter demorado para responder outras. O examinador Dr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe, em um dos pontos perguntados, precisou contextualizar a sua indagação, mas ainda assim o candidato não conseguiu responder. Restaram aparentes a insegurança e o nervosismo, de modo que em cotejo com a sua arguição e com os parâmetros indicados no Edital, a Comissão decide manter a nota que lhe foi inicialmente atribuída.

4. IVE MAGALHÃES ARAÚJOA candidata apresentou recurso contra a nota preliminar atribuídaà sua prova oral, alegando que "não há se falar em inadequação de linguagem, falta de articulação de raciocínio ou capacidade de argumentação, bem como de postura incorreta no decorrer daprova. A candidata demonstrou saber argumentar e usar overnáculo adequadamente, com a postura e a desenvoltura que são esperadas de uma Promotora de Justiça." Além disso,entendeu que "Quanto ao domínio do conhecimento jurídico,tendo em vista a arguição feita por 5 (cinco) examinadores diferentes e considerando o peso equitativo entre as arguições,imperioso considerar que a cada Examinador corresponderia portanto, 2 (dois) pontos, dos 10 (dez) totais." Em suas razões,apresentou as perguntas dos examinadores e as respostas queforam dadas..Assistindo novamente à arguição da candidata Ive MagalhãesAraújo, esta Comissão do Concurso confirmou que a primeira avaliação atribuída está correta, porquanto a candidata não desenvolveu o raciocínio nas respostas, apresentando evidente nervosismo, mostrando uma desenvoltura que não é esperada de uma Promotora de Justiça, ao contrário do que acredita em suas razões recursais. Além de não desenvolver as respostas damaneira que caberia na oportunidade da realização da fase oral,foram observados equívocos em suas respostas, além de algumas perguntas não terem sido respondidas na essência. Logo,sopesando-se os critérios de avaliação da candidata, esta Comissão do Concurso mantém a nota inicial.

5. KARLA CRISTINA MANETA FERREIRA Em seu recurso contra o resultado preliminar da prova oral, a candidata apontou que o fato de o Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Antônio Borges Pereira, ter se

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

> abstido de realizar perguntas, por estar satisfeito com as respostas dadas aos questionamentos dos demais integrantes da banca, é incompatível com a nota preliminar que lhe foi atribuída (sete),porquanto havia pouco mais de catorze minutos restantes para asua avaliação, atribuindo a essa circunstância o seu impedimento de ter auferido nota maior e, consequentemente, de não ter alcançado melhor posição na lista. Em relação à sua arguição, afirma que obteve um bom desempenho, argumentando que demonstrou conhecimento jurídico, postura adequada e uso correto do vernáculo, fazendo um resumo dos questionamentos formulados pelos examinadores e das respostas dadas. Conforme já esclarecido nas considerações iniciais, o Edital prevêque cada examinador deve atribuir uma nota ao candidato avaliado, sendo que a nota final da Prova Oral corresponde à média aritmética das notas de todos os examinadores, estando habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a seis,competindo a cada examinador avaliar a arguição como um todo,não somente em relação às perguntas que cada um elaborou. A irresignação da candidata Karla Cristina Maneta Ferreira,inclusive, foi ponto de observação do examinador Dr. Marcelo Ferra de Carvalho, quando da arguição da candidata Fernanda Luiza Mendonça Siscar (que obteve excelente desempenho,sendo-lhe atribuída a nota nove vírgula quatro na prova oral). Na oportunidade, o referido membro da Comissão do Concurso esclareceu que seria breve, e que até tinha mais perguntas aserem feitas, mas como a banca já tinha inquirido bastante a candidata e que os examinadores podem fazer a avaliação com base nas perguntas dos outros colegas, não via necessidade deestender a arguição. Logo, não há exigência editalícia que determine que todos os examinadores façam perguntas, já que eles estão constantemente avaliando os candidatos, sendo inexistente qualquer prejuízo à candidata, já que o Procurador-Geral de Justiça atribuiu nota com base nas respostas dadas às perguntas formuladas pelos outros examinadores. No tocante ao pleito de aumento da sua nota para as perguntas queforam respondidas, a Comissão do Concurso, ao rever a gravação da sua prova oral, verificou que diversas perguntas foram respondidas de maneira incompleta, faltando a candidata apresentar desenvolvimento satisfatório, além de ter usado diversas vezes a expressão “pelo que me recordo”,demonstrando, com isso, insegurança ao apresentar as suas respostas. Por essas razões restou decidido pela Comissão do Concurso manter a nota inicialmente atribuída à candidata.

In casu, a banca analisou novamente os recursos e reafirmou o entendimento de que as notas foram atribuídas de forma correta e proporcional, apontando os motivos que ensejaram a atribuição das notas. A providência, assim, desnatura qualquer interesse jurídico em ver os recursos novamente analisados de forma individual e fundamentada.

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

Ainda que assim não fosse, no que concerne à eventual impossibilidade de convalidação do ato administrativo supostamente destituído de motivação, por meio da exposição posterior das razões justificadoras da edição de referido ato, entendo que o vício de motivação pode ser corrigido mediante a exposição, ainda que em momento posterior, dos motivos idôneos e preexistentes que foram a razão determinante para a prática do ato, como ocorreu na espécie.

Cite-se, por relevante, precedente do Supremo Tribunal Federal que reputo aplicável à espécie:

> E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO "EX OFFICIO" DO RECORRENTE, QUE É DIPLOMATA – SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA – ILIQUIDEZ DOS FATOS – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO EXAME DO PLEITO NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO MANDAMENTAL – ATO DE REMOÇÃO PRATICADO REGULARMENTE E DESPROVIDO DE QUALQUER CONOTAÇÃO PUNITIVA – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – VÍCIO SANÁVEL, INCLUSIVE MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA – DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
> (RMS 34668 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 15-03-2019 PUBLIC 18-03-2019)

Por relevante, reproduzo as seguintes passagens do Voto:

> "De outro lado, no que concerne à alegada impossibilidade de convalidação do ato administrativo supostamente destituído demotivação, por meio da exposição, no âmbito de mandado de segurança, das razões justificadoras da edição de referido ato, entendo assistir plena razão ao Ministério Público Federal, cuja douta manifestação bem analisou essa questão suscitada na presente sede recursal:
>
> 9. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial(STJ), o vício consistente na falta de motivação de portaria deremoção 'ex

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

> officio' de servidor público podeserconvalidado,de forma excepcional, mediante a exposição, em momentoposterior, dos motivos idôneos e preexistentes que foram arazão determinante para a prática do ato, ainda queapresentados apenas nas informações prestadas pela autoridade coatora em mandado de segurança impetrado peloservidor removido.
> 10. **No caso, tem-se que a motivação era idônea e preexistente, mencionada de forma genérica na Portaria de remoção, e adequadamente detalhada nas informações prestadas no 'mandamus'**. Nesse sentido, a comunicação datada de 5/6/15, em resposta à consulta feita pelo recorrente em 15/8/14, informa que o pedido para permanecer no Posto por um semestre adicional foi considerado, mas o interesse da Administração era a sua lotação na Secretaria de Estado, em Brasília (...)."

Cabe relembrar, neste ponto, o fato de o entendimento ora exposto encontrar apoio no magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 395, 25ª ed., 2008, Malheiros, v.g.), sendo importante referir, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHOFILHO ("Manual de Direito Administrativo", p. 122, item n. 4.3, 30ª ed.,2016, Atlas), cuja lição – plenamente aplicável à espécie sob análise – assim analisa o tema:

> "É interessante, por fim, averbar que, quando a motivação doato for obrigatória, porque assim o impõe a lei, o vício nele existentepode situar-se no elemento forma, desde que haja descompasso entre oque a lei exige e o que consta do ato. Nesse sentido, aliás, a corretalição de ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA. Aqui,porém, deve sublinhar-se que, nesse caso, **o ato que não contenha a motivação obrigatória ou a tenha incluído de forma incompleta é suscetível de convalidação**, conforme o caso, **cabendo ao administrador**, contudo, **expressar, em momento posterior, o motivo determinante para a prática do ato, desde que idôneo e já preexistente nesse momento; a manifestação poderá ocorrer**, inclusive, quando for o caso, nas informações em mandado de segurança." (grifei)

Em suma: quer em face da inexistência de comprovação documental imediata e inequívoca do suposto direito líquido e certo do ora recorrente, quer, ainda, **em virtude da possibilidade de o alegado vício resultante da ausência de motivação ser corrigido em momento posterior à edição do ato administrativo impugnado**, como ocorreu no caso ora em exame, revela-se inviável o presente recurso ordinário.

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

Assim, superada essa questão, reconheço que na qualidade de órgão de cúpula vocacionado para o controle da atividade administrativa e financeira do Ministério Público, não pode o CNMP atuar como sucedâneo ou instância recursal ordinária das decisões das bancas examinadoras dos Concursos Públicos. A interferência nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público não mais se apresenta possível na espécie, porquanto a ilegalidade inicialmente aventada não mais subsiste.

Diante do exposto, considerando que não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro; e que a Banca Examinadora promoveu nova análise dos recursos, especificando de forma específica as razões do não provimento, **Voto no sentido de julgar improcedente o pleito de anulação das provas ou de nova correção.**

2.3 DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E DA INEXISTÊNCIA DE ESPELHO DE PROVA

No que atine à publicação de espelho de correção, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo requerente. Se por um lado a divulgação de espelho de prova é recomendável, uma vez que facilita a elaboração do recurso por parte do candidato, por outro, não pode ser considerada imprescindível, vez não há previsão de sua obrigatoriedade no Regulamento do Concurso e, tampouco, na Resolução CNMP nº 14/2006.

O que se exige é que as provas versem "exclusivamente sobre matérias jurídicas detalhadas no programa" (art. 16, § 1º da Resolução nº 14/2006) e que as respostas consideradas corretas tenham embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, ou, ainda, em entendimentos doutrinários não

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

divergentes (art. 17, § 1º da Resolução nº 14/2006). Quanto a esse aspecto, não há qualquer questionamento nos autos.

Dessa forma, entendo não haver ilegalidade quanto à inexistência de espelho de resposta da prova oral, desde que as questões elaboradas observem o conteúdo programático editalício e as respostas consideradas corretas estejam devidamente embasadas, conforme o exigido pela resolução CNMP nº 14/2006.

Frise-se que este Conselho Nacional já se manifestou sobre o tema em diversas oportunidades referentes à prova dissertativa, o que é perfeitamente aplicável, ainda com mais razão ante o caráter dinâmico da avaliação e o próprio subjetivismo na análise do padrão comportamental, também à fase oral. Vejamos:

> RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 93º CONCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ESPELHO DA PROVA ESCRITA. PREVISÃO DE VISTA DE PROVA E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APENAS NA MODALIDADE PESSOAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRECEDENTES DESTE CONSELHO NACIONAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO EXAMINADORA NO SENTIDO DE DISPONIBILIZAR ESPELHO PARA AS PROVAS DISCURSIVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.
> 1. Cuida-se de recurso interno formulado em desfavor de decisão monocrática, proferida por este Conselheiro Relator, que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe e, por conseguinte, declarou prejudicada a medida liminar requerida pela parte autora.
> 2. Na decisão recorrida, assentou-se que a supressão da previsão de divulgação de espelho de correção das provas discursivas coma republicação do Ato Normativo CPJ-MPSP nº 1105/2018 e a previsão de que a vista da prova discursiva e a interposição de recurso em face do resultado da prova preambular e da prova discursiva do 93º Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo ocorrerão de modo exclusivamente presencial não transbordam alegalidade e, portanto, não atraem o controle deste Conselho Nacional.

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

3. A vergastada decisão fundamentou-se no entendimento consagrado na jurisprudência deste órgão de controle administrativo (Procedimentos de Controle Administrativo nº1.00163/2015-59, nº 1.00182/2018-64) e do Conselho Nacional de Justiça (Procedimentos de Controle Administrativo nº 0009868-02.2018.2.00.0000 e nº 0006508-98.2014.2.00.0000), assim como nas diretrizes da Resolução CNMP nº 14/2006.

4. O recorrente, por sua vez, reforçou a tese da ilegalidade dos atos administrativos impugnados e postulou a revisão da jurisprudência deste Conselho Nacional.

5. O Ministério Público do Estado de São Paulo informou que a Comissão Examinadora do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, no dia 31 de maio de 2019, pela aprovação da divulgação do espelho de correção da prova escrita, com suporte no artigo 50 do Ato Normativo nº 676/11-PGJ-CPJ. 5. Julgo prejudicada a pretensão recursal quanto à expedição de determinação à Comissão de Concurso para que haja a divulgação de espelho de correção das provas escritas, ante a deliberação da Comissão Examinadora do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do MP/SP, ocorrida no dia 31/05/2019.

6. Subsidiariamente, julgo improcedente a referida pretensão recursal. **O entendimento deste Conselho Nacional consolidou-se no sentido de que a falta de espelho não impede que o candidato se utilize dos meios apropriados para questionar a correção de sua avaliação e não constitui ilegalidade, desde que as questões elaboradas observem o conteúdo programático e desde que as respostas consideradas corretas estejam devidamente embasadas, conforme exigência inscrita na Resolução CNMP nº 14/2006**. Nesse sentido, destacam-se os Procedimentos de Controle Administrativo nº 1.00163/2015-59 e nº 1.00182/2018-64, apreciados pelo Plenário em 13 de outubro de 2015 e em 24 de abril de 2018, relativamente ao 91º e ao 92º Concursos Públicos de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. Em igual direção, segue precedente do Conselho Nacional de Justiça: Procedimento de Controle Administrativo nº 0009868-02.2018.2.00.0000, Relator Conselheiro LUCIANO FROTA, 283ª Sessão Ordinária, DJ 11/12/2018.

7. Também não é possível superar os precedentes deste Conselho Nacional e do Conselho Nacional de Justiça que não respaldam a pretensão do recorrente em relação à alegação de irregularidade do condicionamento da interposição de recursos e da vista de provas ao comparecimento pessoal do candidato à cidade de São Paulo ou à utilização de procurador constituído. Nesse sentido, destaca-se o Procedimento de Controle Administrativo nº nº1.00182/2018-64, apreciado pelo Plenário em 24 de abril de 2018, relativamente ao 92º Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. Em igual direção, segue precedente do Conselho Nacional de Justiça:

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

Procedimento de Controle Administrativo nº 0006508-98.2014.2.00.0000, Relator Conselheiro FERNANDO MATTOS, 7ª Sessão Virtual, j. 01/03/2016. De mais a mais, a imposição também não encontra respaldo na Resolução CNMP nº 14, de 06 de novembro de 2006, a qual dispõe unicamente que os recursos serão aviados "diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos" (artigo 22, § 1º), de sorte que concede autonomia para as unidades ministeriais (e os respectivosentes organizadores de concursos) para arbitrar por quais expedientes serão recebidos os recursos. 8. Recurso interno parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo Nº 1.00376/2019-03 Relator: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire. Julgado em 13/8/2019).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE DIVULGAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE PRESENÇA DO CANDIDATO OU DE SEU PROCURADOR PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELO CANDIDATO. APRECIAÇÃO E DESPROVIMENTO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

1. O princípio da vinculação ao edital é de máxima importância na tutela dos concursos público, sendo o ato editalício a lei do certame, a ser obedecida por todos os candidatos nas etapas do pleito.

2. No Regulamento do Concurso (Ato Normativo nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011), não há previsão de divulgação dos critérios utilizados para a correção da prova escrita, não cabendo ao requerente, na atual fase em que se encontra o certame, irresignar-se em face da não divulgação dos parâmetros utilizados para a avaliação.

3**. O entendimento do CNMP é consolidado no sentido de que a falta do espelho de correção não impede que o candidato se utilize dos meios apropriados para questionar a correção de sua avaliação e não constitui ilegalidade, desde que as questões elaboradas observem o conteúdo programático e desde que as respostas consideradas corretas estejam devidamente embasadas, conforme o exigido pela Resolução CNMP nº 14/2006.**

4. Comprovou-se que a ata da Comissão Examinadora, publicada na Seção I do Diário Oficial do Poder Executivo do Estado de São Paulo do dia 28 de fevereiro de 2018, apreciou e desproveu o recurso nº 79, interposto pelo ora requerente.

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

5. O condicionamento da interposição de recursos ao comparecimento pessoal do candidato à cidade de São Paulo ou à utilização de procurador não caracteriza, por si só, violação ao contraditório e à ampla defesa.
6. Ademais, certidão acostada aos autos comprova que tal condicionamento não acarretou prejuízos ao requerente, o qual compareceu ao Órgão Ministerial a fim de obter vista de sua prova escrita e, posteriormente protocolou recurso, apreciado pela Banca.
7. Procedimento de Controle Administrativo improcedente. (Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00182/2018-64. Relator: Conselheiro Dermeval Farias Gomes Filho. Julgado em 24/4/2018).

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA MINISTERIAL. PROVA DISCURSIVA. RECURSO CONTRA A NOTA ATRIBUÍDA. VISTA DA PROVA. ANOTAÇÕES. ESPELHO DE CORREÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DE LIMINAR**.** PERDA PARCIAL DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.
1. Concessão parcial de liminar para determinar a reabertura de prazo recursal contra o resultado da prova escrita, facultando-se aos candidatos a realização das anotações necessárias por ocasião da vista, bem como a apresentação de recursos contra o conteúdo das questões e/ou respostas, consoante o disposto no art. 22 da Resolução CNMP nº 14/2006.
2. O cumprimento integral da decisão liminar pela Instituição requerida força-nos a reconhecer a perda parcial do objeto quanto aos dois primeiros aspectos, sejam eles: a) possibilidade de recorrer quanto à nota atribuída à prova escriva e b) faculdade de realizar os apontamentos necessários a elaboração do recurso, por ocasião da vista da prova.
3. **A não divulgação ou inexistência de espelho de correção não impossibilita o candidato de ingressar com o recurso, porquanto poderá fundamentá-lo na legislação, em entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores ou na doutrina pacífica, levando-se em consideração o conteúdo programático exigido no Edital de Abertura do certame.**
4. A divulgação de espelho de correção não pode ser considerada imprescindível, uma vez não há previsão de sua obrigatoriedade no Regulamento do Concurso e, tampouco, na Resolução CNMP nº 14/2006.
5. Perda parcial do objeto. Improcedência. (Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00163/2015-59, 1.00166/2015-10, 1.00168/2015-27 e 1.00171/2015-96. Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira. Julgado em 13/10/2015). (Grifo nosso).

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

Assim, diversamente do defendido pelo requerente, a não divulgação ou inexistência de espelho de correção não impossibilita o candidato de ingressar com o recurso, porquanto poderá fundamentá-lo na legislação, em entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores ou na doutrina pacífica, levando-se em consideração o conteúdo programático exigido no Edital de Abertura do certame.

Ainda nesse sentido, no que concerne ao questionamento relativo à falta de divulgação da pontuação atribuída para cada um dos grupos de disciplinas e da pontuação válida para cada um dos critérios de avaliação, também não vislumbro irregularidade passível de controle por esta Casa.

O Edital nº 001/2019 estabeleceu desde a abertura do concurso público a forma de atribuição da nota da prova oral, não tendo sido objeto de anterior irresignação e não apresentando qualquer mácula. Veja-se:

> 14.7 A Prova Oral será aplicada pelos integrantes da Comissão do Concurso e cada examinador atribuirá, sigilosamente, uma nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez).
> 14.8 A nota final do candidato na Prova Oral corresponderá à média aritmética das notas de todos os examinadores.
> 14.9 Considerar-se-á habilitado o candidato que obtiver nota igualou superior a 6 (seis).

Como se vê, em relação à ausência de divulgação das notas da fase oral sem discriminação por examinador ou por média, constata-se que o Edital do Concurso não exige providência específica nesse sentido, de modo que compreendo que a banca examinadora agiu conforme as normas jurídicas aplicáveis ao concurso, atribuindo as notas aos candidatos de acordo com a média das notas fornecidas por cada examinador.

Ademais, não se verifica, neste particular, qualquer intenção de beneficiar ou de prejudicar qualquer candidato do certame, razão pela qual a manutenção dos atos praticados pela Comissão de Concurso, no ponto, é medida que se impõe na atual fase

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

processual, em atendimento aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé.

Importa salientar que este CNMP possui precedente nesse sentido:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 92º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA. ENTREVISTA PESSOAL RESERVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA ENTREVISTA PESSOAL RESERVADA COMO ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. O controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República (art. 123 do RICNMP). 2. In casu, cuida-se o procedimento em que apontadas irregularidades em relação a atos praticados durante o 92º concurso de ingresso na carreira do Ministério Público paulista, estando as nomeações dos aprovados previstas para a primeira semana de junho do corrente ano. 3. **Em um concurso público, o candidato não tem o direito subjetivo de exigir da banca do certame a divulgação das notas da prova oral por matéria e por examinador, ressalvada previsão editalícia em sentido contrário**. Precedente do STJ (STJ – RMS 27673/PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe de 2/8/2010). (...)
> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00477/2018-02. RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo. Julgado em 12/6/2018). (Grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento de que não há direito a exigir da comissão do concurso a divulgação das notas atribuídas por examinador e matéria em prova oral, *verbis*:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. NOTA OBTIDA NOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

> IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. PROVA ORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. À míngua de previsão no edital, o candidato não tem direito líquido e certo de ter acesso às notas que lhe foram atribuídas por examinador e matéria na prova oral de concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ – RMS 27673/PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe de 2/8/2010) (Grifamos)

Ressalto, outrossim, que o exame se encontra totalmente gravado em sistema de áudio e que aos candidatos foi facultado o acesso aos respectivos conteúdos para interposição de recursos, não havendo que se falar em vício a ensejar a anulação do certame, mormente diante do caráter extremamente dinâmico das provas orais. Assim, ao rever a sua prova oral, poderia o candidato visualizar todos os quesitos que estão sob avaliação dos examinadores.

Vale aqui o destaque de que os requerentes, em que pese a possibilidade de formular requerimento para audição dos registros fonográficos de sua prova oral (Edital nº 24/2020), olvidaram-se de assim o fazer, consoante resta evidenciado no Edital nº 26/2020, que tornou pública a relação de candidatos que formularam o citado requerimento, convocando-os para a audição, estabelecendo, além disso, o prazo para interposição da prova oral.

Pelo exposto, considerando que a mera ausência do espelho de correção não configura, por si só, irregularidade; que a Banca organizadora do certame observou as disposições do Edital no tocante à divulgação das notas; e que os requerentes tiveram a possibilidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa; reconheço a ausência de hipótese autorizadora da excepcional intervenção deste CNMP. Na espécie, não merecem prosperar os pleitos de divulgação da pontuação atribuída a cada candidato interessado por cada um dos examinadores; de divulgação da pontuação alusiva a cada um dos quesitos de avaliação; e de divulgação do padrão de respostas esperadas.

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

2.4 DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO SEM A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO

No que toca ao presente tópico, alegam os demandantes que houve a homologação do resultado do concurso sem prévia publicação do quadro classificatório final, em eventual descumprimento ao item 18.1 do Edital nº 001/2019, que assim dispõe:

> 18. DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO
> 18.1 O resultado final do Concurso, após o julgamento dos recursos, será homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que determinará a publicação do "Edital de Homologação do Concurso", atendendo a ordem de classificação, contendo as seguintes listas: lista geral, composta por todos os candidatos, e caso obtenha pontuação/classificação necessária para tanto os candidatos com deficiência e os pertencentes à população negra; lista especial para pessoas com deficiência; e lista especial para pessoas pertencentes à população negra.

Aduzem que seria de praxe nos concursos públicos, ao final de cada etapa, a divulgação da nota da respectiva prova, consolidando a pontuação de cada fase de modo a calcular a nota final de cada candidato e elaborar a lista classificação.

Assim, destacam que, "dada a importância do ato e considerando que pode haver equívocos no cálculo e/ou na ordem da lista, é primeiro publicado o resultado final do Concurso, após, disponibilizado prazo para aqueles que queiram recorrer de eventual discrepância para, então, ser efetuada a homologação do resultado". Todavia, segundo sustentam, "referida etapa foi ignorada no presente certame, de modo que, após a publicação do resultado definitivo da prova de títulos o ato seguinte já é a publicação do resultado homologado".

Analisando a argumentação em tela, compreendo que novamente não assiste razão aos requerentes.

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.

Como se vê, a norma editalícia apenas exige que o resultado final seja, primeiramente, homologado pelo Conselho Superior do MP/MT, o que, efetivamente, ocorreu. Na espécie, após a homologação, houve a sua publicação.

Ademais, na esteira do que apontou o órgão ministerial requerido, não restou apontado nenhum prejuízo concreto decorrente do fato em testilha, tampouco irregularidade decorrente de eventual erro na divulgação dos resultados, o que seria passível de impugnação.

Ante o exposto, **reconheço a inexistência de vício que macule o edital 31/2020 e a homologação do concurso**, de modo que não há que se falar em ato passível de controle por este Conselho Nacional do Ministério Público.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, Voto no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE o presente feito, revogando a decisão liminar inicialmente deferida.**

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

Documento assinado via Token digitalmente por SANDRA KRIEGER GONCALVES, em 09/02/2021 18:46:19.